



INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)  
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO DE  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS CAMPUS  
SANTO AMARO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
PROCESSO N° 084/2018

*Publicado no DOE de 24/12/2019 pela  
Portaria SEE nº 6816/2019, de 23/12/2019.*

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/12/2019.**

**PARECER CEE/PE N° 159/2019-CES**

## 1 DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 375, de 22/05/2018, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), no 23/05/2018, o Reitor da Universidade de Pernambuco (UPE), Professor Pedro Henrique de Barros Falcão, solicita a renovação de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, ofertado no *Campus Santo Amaro* (FOLHA 1).

## 2 DA ANÁLISE

**2.1.** No 12/06/2018, este processo foi distribuído à Conselheira Nelly Medeiros de Carvalho, tendo sido, em virtude da cessação de seu mandato de Conselheira-Estadual de Educação de Pernambuco, redistribuído a este Conselheiro-Relator, no 17/12/2018, em fase processual em que já realizada a visita da Comissão de Verificação das Condições de Funcionamento (FOLHAS 360 A 363 E FOLHA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSUAIS - FIP).

**2.2.** Em análise do processo, este Conselheiro-Relator constatou que, em lugar do Alvará de Localização e Funcionamento, a Universidade de Pernambuco (UPE) apresentara cópia da Lei Municipal nº 17.982/2014 e declaração do Senhor João Batista Meira Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife, dando conta de que a Fundação Universidade de Pernambuco (FESP – UPE) “*preenche os requisitos necessários no que tange à isenção de Alvará de Localização e Funcionamento*” (FOLHAS 82 A 89).

Vejamos o dispositivo invocado, para a declaração:

*ART. 1º. Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento [...].*

*§ 2º. Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo as atividades próprias [...] dos Estados [...] bem como [...] fundações de tais entes [...], desde que observada a legislação urbanística e ambiental vigente.*  
(Grifo nosso)

Notemos, a declaração apresentada limita-se a repetir o dispositivo legal invocado: a Universidade de Pernambuco “*preenche os requisitos necessários no que tange à isenção de Alvará de Localização e Funcionamento*”. “Desnecessário era que se repetisse por declaração a mesma declaração já declarada em lei”.

Para o efeito legal de exclusão pretendida, mister é que se tivesse declarado o cumprimento da legislação urbanística e ambiental vigente. Tal é o imperativo de lei, para a eficácia da dispensa preconizada.

Com efeito, as conclusões só podem ser, tão-somente, as de que:

**2.2.1.** A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) PODE SER DISPENSADA DO LICENCIAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, POR MEIO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO, MAS DESDE QUE CUMPRA A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL VIGENTE;

**2.2.2.** NÃO CABE A ESTE CONSELHEIRO-RELATOR CONCLUIR POR ESSE CUMPRIMENTO, POIS QUE LHE FALTA COMPETÊNCIA LEGAL, PARA TANTO. A ELE, PARA O EFEITO DE DISPENSA, CABE, TÃO-SOMENTE, RECEBER A INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL, POR DECLARAÇÃO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RECIFE. ALIÁS, PELO ESTADO DE COISAS, É FORTE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO CUMPRE; É FORTE A PRESUNÇÃO DE QUE, SE A CUMPRISSE, A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) TERIA ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A APRESENTAR.

Sem isto, e com a apresentação da declaração, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) poderia ter sido induzido a erro. Primeiro, porque não pode este Conselheiro Estadual de Educação, tampouco seus pares, reunidos em Câmara de Educação Superior (CES) e em seu Pleno, tomar a declaração da possibilidade legal de dispensa, por declaração de cumprimento de legislação urbanística e ambiental vigentes. Segundo porque, além de ineficaz a declaração, ela foi incompleta, porque em se tratando de localização, ela não trouxe qualquer localização da Universidade de Pernambuco.

A respeito, observemos:

- A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) FUNCIONA EM COMPLEXO *MULTICAMPI*, COM 15 (QUINZE) UNIDADES DE ENSINO E 3 (TRÊS) HOSPITAIS DE GRANDE COMPLEXIDADE, E 4 (QUATRO) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL – EM RECIFE E EM OUTROS MUNICÍPIOS;
- EM RECIFE, A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) FUNCIONA NOS SEGUINtes *CAMPI*:
  - BENFICA – FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO;
  - SANTO AMARO – FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS;
- EM RECIFE, NESSES *CAMPI*, A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) OFERTA OS SEGUINtes CURSOS DE GRADUAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, EXCLUÍDOS EVENTUAIS CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO) E DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA:
  - BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;
  - BACHARELADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS;
  - BACHARELADO EM DIREITO;
  - BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA;
  - BACHARELADO EM ENFERMAGEM;
  - BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL;
  - BACHARELADO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO;

- BACHARELADO EM ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE;
- BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA DE TELECOMUNICAÇÕES;
- BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA ELETRÔNICA;
- BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA ELETROTÉCNICA;
- BACHARELADO EM ENGENHARIA MECÂNICA INDUSTRIAL;
- BACHARELADO EM MEDICINA;
- BACHARELADO EM PSICOLOGIA;
- BACHARELADO EM SAÚDE COLETIVA;
- LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS;
- LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA;
- NO RECIFE, A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) MANTEM 3 (TRÊS) HOSPITAIS:
  - O CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (CISAM) - AVENIDA VISCONDE MAMANGUAPE, S/Nº - ENCRUZILHADA;
  - O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ (HUOC) – RUA ARNÓBIO MARQUES, 310 – SANTO AMARO;
  - O PRONTO-SOCORRO CARDIOLÓGICO-UNIVERSITÁRIO DE PERNAMBUCO PROFESSOR LUIZ TAVARES – RUA DOS PALMARES, S/Nº - SANTO AMARO.

Em único ato, a declaração apresentada não identifica qualquer endereço de localização e de funcionamento da Universidade de Pernambuco (UPE). E nem precisaria, porque, em última análise, seu objeto não é a declaração de localização e de funcionamento, com cumprimento da legislação urbanística e ambiental, mas a possibilidade de dispensa de alvará, desde que cumpridas a legislação urbanística e ambiental. E isto vale para todo o território do Município do Recife.

Neste aspecto, em conclusão, a declaração do Senhor João Batista Meira Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife, declara verdades legais, mas não o fato cumprimento da legislação urbanística e ambiental, por parte da Universidade de Pernambuco (UPE), nos seus endereços, na territorialidade do Município do Recife.

**2.3.** Pois bem, daí, para a continuidade do processo, este foi reordenado, e, nos termos da Resolução nº 1, de 03/07/2017, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), foi exigido que a Universidade de Pernambuco (UPE) apresentasse ou o Alvará de Localização e Funcionamento do imóvel de oferta do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, cujo reconhecimento é pretendido, ou apresentasse declaração do Poder Público do Município do Recife, dando conta do cumprimento da legislação urbanística e ambiental (FOLHA 364).

A resposta da Universidade de Pernambuco (UPE) chegou por meio do Ofício nº 688-GABR, de 20/09/2018, com o envio de idêntica declaração (FOLHAS 365 E 366) e, depois, por mais outro Ofício, o de nº 228, de 29/03/2019, enviando outra declaração do Senhor João Batista Meira Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano, apenas acrescentando que a Universidade de Pernambuco (UPE) – Rua Arnóbio Marques, 310 – Santo Amaro, nesta cidade do Recife, está “*em adaptação no que concerne a legislação urbanística*”, do que se depreende a procedência daquela presunção referida. E, como pretensa prova de cumprimento da legislação ambiental, enviando Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) expedido pela Secretaria de Meio-Ambiente e Sustentabilidade – Agência Estadual de Meio

Ambiente (CPRH) (FOLHAS 367 A 369). Ora, certidão negativa de débito, qualquer que seja o débito, só nega, por certificação, ou seja, à vista de outros atos administrativos, a inexistência de débitos; e nada mais. Certidão Negativa de Débito não afirma, nunca, por certificação, cumprimento de legislação ambiental.

Fosse a pretensão, a prova eficaz de cumprimento da legislação ambiental, no Município do Recife, dar-se-ia por meio de Licença Ambiental, da parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou protocolo de abertura de seu processo. É o que está no sítio da Prefeitura da Cidade do Recife - <https://licenciamento.recife.pe.gov.br/alvar%C3%A1-de-localiza%C3%A7%C3%A1o%C3%A3o-condicionado> (acessado, no 20/04/2019, às 22:06).

Por provocação da Universidade de Pernambuco (UPE), a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Consultiva, tendo recebido dois Encaminhamentos. Do primeiro (Encaminhamento nº 249/2019 – SEI 14000110005172.000077/2019-99 – 23/08/2019), a conclusão foi a de que:

*o fato de haver isenção do alvará de localização e funcionamento, por si só, não conduz à ilação de que há o cumprimento da legislação urbanística e ambiental, a autorizar a dispensa da comprovação da regularidade quanto a tais aspectos.*

*O enquadramento da situação da UPE no § 2º art. 1º da Lei nº 17.982/2017, do Município do Recife, não constitui fundamento jurídico hábil a afastar a Universidade de Pernambuco - UPE – e suas unidades de ensino – da exigência de comprovação do cumprimento da legislação ambiental e urbanística pertinentes.*

*Dissentindo do entendimento da Gerência Jurídica da SEE/PE, com a devida vênia, tampouco se pode pressupor o cumprimento da legislação ambiental e urbanística em razão da personalidade de direito público da Universidade de Pernambuco e ou da cogêncio dos princípios que vinculam a Administração Pública.*

[...]

*Igualmente, não compete à Procuradoria opinar sobre eventuais decisões políticas que disponham sobre medidas provisórias e saneadoras de situações de instituições de ensino, em desacordo com a legislação urbanística e ambiental e de segurança aplicáveis às mesmas (grifo nosso).*

Do Segundo Encaminhamento, nº 35, de 04/10/2019 (SEI nº 14000110005172.000077/2019-99), destaca-se:

*a dispensa legal, com relação aos entes públicos, da obtenção de alvarás de localização e funcionamento não caracteriza, por si só, presunção de cumprimento da legislação ambiental e urbanística, tampouco essa presunção decorre automaticamente da natureza jurídica do ente. Contudo, no caso concreto, essa presunção decorre do conteúdo das declarações emitidas pelo Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Município do Recife, segundo as quais a UPE preenche os requisitos necessários à isenção do alvará, dentre os quais, pela dicção legal, se inclui o atendimento à legislação ambiental e urbanística, condição para gozo da isenção. Diante da declaração de cumprimento dos requisitos para isenção do alvará de localização e funcionamento, resta afastada, no caso concreto,*

*a exigência de que trata o disposto no inciso XII do art. 9º da Resolução CEE 01/2017, salvo se a presunção de veracidade das declarações vier a ser afastada por prova em sentido contrário.*

Em que pese o esforço, não se pode, nunca, a bem da democracia e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, dos quais a **declaração** é um de suas espécies, e cuja maior característica é ser um ato personalíssimo, estender o conteúdo do ato administrativo **declaração** para **declaração** de fato que o Senhor João Batista Meira Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano, **não declarou**. Aliás, bem ao contrário, declarou foi que, o local de funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas - Rua Arnóbio marques, 310 – Santo Amaro, nesta cidade do Recife, está “*em adaptação no que concerne a legislação urbanística*”.

### 3 VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de reconhecer o Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas ofertado pela Universidade de Pernambuco (UPE) – Instituto de Ciências Biológicas, em seu *Campus Santo Amaro, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 11.022.597/0014-06 – Rua Arnóbio Marques, 310 – Santo Amaro – Recife – PE – Código de Endereçamento Postal (CEP) nº 50.100-130*, retroativamente, com termo inicial no 01/01/2018 e final na data de aprovação deste parecer, o que se justifica pela inexistência de Alvará de Localização e Funcionamento para esse local de oferta do curso, e por inexistência de prova de cumprimento da legislação urbanística e ambiental para esse mesmo local, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 17.982/2014.

É o voto.

### 4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2019.

MARIA IEDA NOGUEIRA – Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Vice-presidente e Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

### 5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator, com oito votos a favor, um voto contrário e cinco abstenções.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de dezembro de 2019.

**Ricardo Chaves Lima**  
**Presidente**